

Câmara Municipal



Lei nº 4.810 de 25 de SETEMBRO de 20 15

Dispõe sobre o fornecimento da alimentação escolar adequada ao aluno com doença celíaca, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Município de Teresina, a alimentação escolar adequada para o aluno matriculado, em estabelecimento da Rede Pública Municipal de Ensino, com diagnóstico de doença celíaca, em especial nos termos das normas federais vigentes.

§ 1º Considera-se doença celíaca, para os fins desta Lei, a desordem autoimune na qual o organismo ataca a si mesmo.

§ 2º A doença celíaca deverá ser comprovada através de um laudo, devidamente atestado por um profissional da medicina.

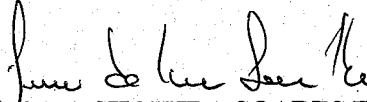
Art. 2º Caberá aos pais ou responsáveis legais a obrigação de informar e comprovar, no ato da matrícula, que o aluno tem diagnóstico de doença celíaca.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, fará ampla divulgação, nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, sobre o disposto nesta Lei.


Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 25 de setembro de 2015:


FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.


CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria do Vereador Caio Bucar (em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012).